



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.004372/2003-61
ACÓRDÃO	2001-008.505 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITH DOS SANTOS SABOGA WEYLL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O pedido de restituição condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, cujo ônus compete e recai sobre o contribuinte.

A participação em programa de demissão voluntária, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião do desligamento da empresa, deve ser devidamente comprovada mediante a apresentação do documento que formaliza o programa e do termo de adesão do empregado.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Na falta de comprovação do enquadramento nos requisitos legais a justificar o pagamento indevido ou a maior declarado, não há que se falar em direito creditório passível de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o pedido de restituição até a apresentação da manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 204/213):

Em 26 de novembro de 2003 o procurador da interessada solicitou a **restituição do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária da IBM, durante o ano-calendário de 1983.**

Por meio da decisão de fls. 13 e 14 a DIORT/EQPEF/DERAT/RJO **indeferiu** o pedido de restituição apresentado pelo interessado, alegando, para tanto, **o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do referido pleito.**

Cientificada dessa decisão em 28/12/2004 (fl. 15), na mesma data apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 19 a 26.

Às fls. 30 a 36 foi proferido o Acórdão de nº 8640 da 2ª Turma de Julgamento (31/05/2005) que manteve o indeferimento do pedido.

À fl.37 (carimbo fl. 33) consta ciência pessoal assinada em 22/06/2005.

Em 29 de junho de 2005 foi apresentado recurso voluntário ao então denominado Conselho de Contribuintes.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão 102-47414 **e afastou a decadência.**

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fl. 57).

E por meio do Despacho nº 102-0.202/2006 o processo foi encaminhado para ciência da interessada facultando-lhe apresentação de contrarrazões.

À fl. 68 foram apresentadas as contrarrazões em 16 de agosto de 2006.

Em 22 de dezembro de 2008 foi proferido o Acórdão CSRF/04-00546.

Em 18 de março de 2009 a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário e por meio do Despacho nº 167- Pleno a Câmara Superior de Recurso Fiscais foi encaminhado o processo para oferecimento de contrarrazões (fl. 106).

A contribuinte foi cientificada em 13 de agosto de 2009 (fl. 108) e apresentou as contrarrazões em 26 de agosto de 2009 (fls. 110 a 115).

Em 22 de março de 2010 foi juntada a petição de fls. 117 na qual **anexa** o plano do ano de 1985 **pelo fato de não possuir o seu plano específico de 1983**. Anexa documentos.

À fl. 137 consta Acórdão nº 9900.00213-Pleno da CSRF (8 de dezembro de 2009) no qual não foi conhecido do recurso extraordinário. A contribuinte foi cientificada em 29/07/2010 (fl. 141).

À fl. 147 foi anexada outra petição da interessada em 16 de agosto de 2010 e juntado os Acórdão nº 2101-00.336 proferido em processo de outro contribuinte.

À fl.163 consta informação de que o procurador da interessada recebeu cópia integral do processo.

À fl. 171 consta Despacho da DRFI RJ0 que encaminhou o processo para o Gabinete da DRF-I em 10 de abril de 2014.

À fl. 173 o processo foi encaminhado a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (então denominado) tendo em vista a interposição de Recurso Especial pela Delegada da DRF/RJ I (fls. 175 a 178).

Conforme pronunciamento da CSRF o Recurso Especial **não foi conhecido** (fls. 181 a 183).

Em 15 de março de 2016 a DIORT/Eqpef proferiu decisão de mérito **indeferindo o pedido de restituição da interessada** conforme fls. 185 a 187.

Em 16 de março de 2016 o contribuinte foi cientificado da decisão (fl. 190).

Em 12 de abril de 2016 foi apresentada **manifestação de inconformidade** de fls. 194 e 195.

Em 20 de junho de 2016 o processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou a inconformidade improcedente não reconhecendo o direito creditório pleiteado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1984

PEDIDO DE

RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Deve ser negado o pedido de restituição do IRRF quando os elementos juntados aos autos não são suficientes para que se conclua que o contribuinte pagou imposto em valor superior ao devido no ano-calendário em que foram auferidos os rendimentos, verificação que deve ser realizada mediante retificação dos valores informados na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Embora cientificada da decisão, em 05/04/2021 (fls. 63), a contribuinte, já havia apresentado petição, em 12/09/2016, a qual foi recepcionada como recurso voluntário (fls. 217), trazendo novo suporte documental, visto ser, no seu entender, fundamental para a formação de juízo probatório e por servir de paradigma à defesa de direito pleiteado, visando a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 218/219.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Do indeferimento do pedido de restituição – do programa de desligamento voluntário - do não preenchimento necessários:**

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição de IRRF, no valor de R\$ 38.663,88, protocolizado em 26/11/2003, sobre rendimentos auferidos em face da alegada adesão ao programa de demissão voluntária (PDV), decorrente da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 14/01/1983, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 204/213), e atendo-se ao contido no despacho decisório proferido (fls. 185/187), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis para modificar o julgado – levando-se em conta, diga-se de passagem, que pelos documentos acostados não há como chegar a regularidade do programa de demissão voluntária - PDV, não sendo suficiente para tanto, o TRCT e a simples declaração fornecida pela IBM Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., atesando a participação da contribuinte no plano não formalmente

instituído (fls. 8 e 218), **sendo imprescindível a apresentação do regulamento do PDV instituído e do respectivo termo de adesão da contribuinte**, restando assim vulnerado o art. 39, XIX, § 9º do RIR/99, vigente à época da autuação – me convenço do acerto da decisão recorrida adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 209/213), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre **verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária**.

Por sua vez, o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/1999, dispôs que a pessoa física que recebeu verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte **poderia solicitar a restituição ou compensação do valor retido**, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/1997.

Normatizando esse procedimento, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/1999, esclareceu que as verbas de que trata a IN SRF nº 165/1998 são as indenizatórias percebidas em virtude de adesão à PDV, **não estando amparadas pelas disposições da referida IN as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário**.

Necessário se faz, portanto, **verificar** a existência de documentação hábil a comprovar que o desligamento do contribuinte ocorreu em virtude de sua adesão a um **programa formalmente instituído pela empresa e que este possui as características necessárias para que a Receita Federal o considere sujeito às regras contidas nos atos normativos acima citados**. Cabe salientar que se considera Plano de Demissão Voluntária **apenas** os instituídos pelas pessoas jurídicas **a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados**. Necessário, portanto, para caracterização de um PDV, **no mínimo**, a presença desses dois elementos: **incentivo, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado**.

A contribuinte mesmo cientificada da decisão na qual há expressamente a exigência de apresentação de **cópia do Plano de Demissão Voluntária do Termo de Adesão firmado**, conforme requisitado pela Norma de Execução **não apresenta qualquer documento para cumprir a exigência**.

Apenas se defende alegando que a documentação foi apresentada e que o empregador por meio da **declaração firmada pelo seu ex-empregador que afirma claramente que a mesma participou do programa de desligamento voluntário**.

Resta reafirmar o Despacho Decisório que a Declaração da empresa mencionada pela interessada à fl.10 não só **exclui** a verba alegadamente isenta do rol daquelas que se poderiam caracterizar como indenização em PDV, como também **não substitui** a documentação mínima exigida pela legislação para o reconhecimento da isenção pleiteada.

Importante frisar que em 23/03/2010, consta à fl. 117 que a própria contribuinte **não possui o plano específico do ano de 1983** e solicita diligência para que se confirme sua participação no citado plano.

No tocante à diligência, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF -, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “caput”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A realização de *diligências e/ou perícia* pressupõe que o fato a ser provado necessite de comprovantes hábeis e/ou esclarecimentos adicionais, que, por algum motivo justificável, não é possível ao Impugnante fazê-lo quando de sua impugnação, fato este que não se aplica à presente situação, tendo em vista que o contribuinte não anexou aos autos nenhum elemento inovador que necessitasse de sua efetivação, deixando, portanto, de atender ao disposto no inciso IV, do art. 16, do PAF.

Por outro lado, esta autoridade julgadora considera como suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento da lide ora em discussão; as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, os esclarecimentos adicionais e/ou elementos de prova a favor da interessada, no caso concreto em análise, somente poderiam ser produzidos por ele próprio, com a juntada dos mesmos à presente impugnação.

Desse modo, conclui-se pelo descabimento do pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Há que se ressaltar que a interessada **não** trouxe aos autos o Comprovante de Rendimentos pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano calendário do recebimento da verba em questão, como também, não juntou a cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada à época.

O Comprovante de Rendimentos e a Declaração de Ajuste Anual são elementos **imprescindíveis** para apuração de eventual imposto a restituir, uma vez que, conforme determinam o Ato Declaratório SRF nº 003/1999 e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 07/1999, os cálculos são realizados mediante retificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que foram recebido os valores, excluindo-se do montante dos rendimentos tributáveis a indenização recebida a título de incentivo a adesão ao PDV, ao mesmo tempo em que se mantém integralmente a compensação do imposto de renda retido na fonte. É por intermédio do confronto desse documento com a declaração de ajuste anual que se chega à conclusão acerca da quantia que deve ser mantida como rendimento tributável e do IRRF compensável na declaração.

Tal procedimento é necessário tendo em vista estarmos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos. Em um primeiro momento, a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda constitui mera antecipação do imposto efetivamente devido, sendo calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos. Em um segundo momento, é feito o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ou seja, o imposto de renda que incide mensalmente sobre os rendimentos tributáveis é mera antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, não podendo ser restituído ao contribuinte no caso de os rendimentos serem posteriormente

declarados isentos sem que se proceda à devida retificação na declaração de ajuste anual para fins de apuração do quantum que de fato é devido ao contribuinte.

Importante ressaltar que os elementos dos autos além de não fornecerem os necessários subsídios para o cálculo do saldo de imposto a restituir em favor do contribuinte, **sequer permitem que se conclua pela sua existência**. Em razão da sistemática de cálculo imposta pelas normas que regem a matéria, torna-se obrigatório verificar, por exemplo, se o contribuinte ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual da época, a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos, pois, caso contrário, se constatada omissão de valores, a conclusão forçosamente será que parte do imposto retido sobre a verba em questão, ou todo IRRF, dependendo de quanto foi omitido, já foi devolvido ao contribuinte por ocasião da entrega da declaração.

Nesse ponto, vale citar a Solução de Consulta Interna nº 11, de 24 de julho de 2006, da Cosit, que trata da análise do imposto a restituir apurado em declaração de ajuste anual, após o transcurso do prazo decadencial para constituição do crédito tributário pelo lançamento, cujo trecho de ementa transcreve-se a seguir:

A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

No tocante à instrução processual, importa salientar que em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), **é dever do interessado prover a manifestação de inconformidade com todos os elementos probatórios que se façam necessários à defesa e/ou comprovação de seu direito**.

Além disso, em se tratando de direito pleiteado, incumbe ao requerente **a prova de que atende às condições necessárias para o seu gozo**. Esta determinação resume o princípio do ônus da prova, expressamente contido no art. 333 do Código de Processo Civil, porém, de aplicação comum a diversos ramos do Direito, salvo manifestas exceções.

(...)

Note que não é razoável que se entenda como dever da Administração Tributária manter indefinidamente em seus arquivos as informações de todos os contribuintes apenas em função de eventuais pedidos de restituição que, a prevalecer o entendimento acerca do prazo decadencial aplicado ao caso concreto, podem ser protocolados e considerados tempestivos décadas depois de decorrido o pagamento do tributo. A solução para casos como este é simples: **o ônus da prova cabe àquele que pleiteia o seu direito**. No pedido de restituição o contribuinte tem o ônus de provar que **possui o respectivo direito creditório e por isso deve protocolar o respectivo processo com todos os documentos que embasam o seu pleito**.

Nesse sentido e considerando ainda os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, resta claro que é imprescindível que o contribuinte comprove o recolhimento a maior do imposto, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional. No caso dos autos, para que se conclua que o contribuinte recolheu imposto em valor superior ao devido no exercício 1984 é preciso

que o requerente traga aos autos todos os elementos necessários para verificação dos valores informados na respectiva declaração de ajuste anual, sendo a própria declaração acompanhada do devido recibo de entrega à Receita Federal e o comprovante de rendimentos, por certo, documentos essenciais para essa análise.

(...)

Diante do exposto, apesar de afastada a preliminar de decadência pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de que a manifestação de inconformidade seja considerada improcedente e indeferida a solicitação.

Sobre o tema, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor proferido no acórdão nº 2401-009.149 (sessão de 02/02/2021), onde o ilustre conselheiro redator Rodrigo Lopes Araújo, assim se manifestou sobre a matéria ora recorrida, cujas razões de decidir perfilho:

PDV - Existência

No mérito, não se discute a incidência do imposto de renda sobre os valores a título de incentivo à adesão à PDV: é entendimento consolidado de que tais verbas têm natureza indenizatória, tanto é que o Fisco não mais constitui os créditos relativos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998.

Essa instrução normativa foi editada logo após da Súmula STJ 215, de 24/11/1998, com o seguinte enunciado:

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Desse modo, a questão se resume a saber se os valores recebidos pelo recorrente têm origem em autêntico plano de demissão voluntária.

A autoridade fiscal intimou (e-fl. 87) a fonte pagadora (empresa 3M do Brasil) a informar se havia sido promovido algum plano de desligamento voluntário no ano-calendário 1993 e, em caso positivo, se o contribuinte havia aderido ao plano.

Em resposta, a empresa declarou (e-fl. 91) que o ex-funcionário teria sido demitido sem justa causa, integrando um plano de demissão incentivada informal. Assim, na rescisão do contrato, pagou, além das verbas, valor a título de “gratificação não ajustada”. Informou ainda que, como se tratava de plano informal, era mera liberalidade visando finalidade social.

Nesse contexto, não há como admitir a isenção das verbas recebidas pelo recorrente, posto que não se enquadram na hipótese tratada pela Súmula 215 STJ ou pela Instrução Normativa SRF 165/1998. A própria jurisprudência do STJ fornece os contornos para diferenciar os casos em que se pode considerar a verba como paga a título de PDV:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. **As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. (...)**

3. **"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (...)**

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

(STJ - Resp 1.112.745/SP 2009/005524-3. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 23/09/2009. Data de publicação DJe: 01/10/2009)

Como observado pela decisão de piso, a prevalecer o entendimento do recorrente de que não é necessário **um plano de demissão voluntária formalmente instituído**, não haveria sentido na previsão do Decreto 1.041/1994 (Regulamento do Imposto de renda, à data do fato gerador), vez que **todas as indenizações pagas por rescisão de contrato de trabalho estariam fora da incidência do imposto de renda na fonte**, independentemente de estarem ou não previstas nas leis ou convenções trabalhistas:

Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII - a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Aceitar a isenção do IRRF sobre quaisquer liberalidades **afastaria** da incidência do imposto de renda qualquer valor fornecido pelo empregador a seus ex-empregados, o que não é razoável.

Assim, considera-se como **não comprovada a existência de um PDV que pudesse favorecer o recorrente no ano-calendário 1993**. A "gratificação não ajustada" foi uma mera liberalidade do ex-empregador e, como tal, deve ser tributada.

Destarte, com base nos dispositivos legais aplicáveis e à mingua de comprovação tanto da instituição do PDV editado pela IBM Brasil quanto da adesão da contribuinte ao aludido plano – mediante apresentação das respectivas cópias regulamente solicitadas e não apresentadas – não há como acolher o pedido formulado. Assim, restando constatada a inexistência do direito creditório pleiteado, correto é o procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório proferido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto